

TC 033.551/2014-6 (peças: 3)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-ME.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Presidente Vargas-MA

Responsáveis: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF 409.317.303-68, ex-prefeito, no período de 6/3/2007 a 31/12/2008 e 2009-2012.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos liberados para o Município de Timbiras/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF, no exercício de 2008, tendo como objetivo a transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos (Resolução nº 36, de 22/7/2008-FNDE).

HISTÓRICO

2. O recurso financeiro para a execução do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF, foi repassado pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e liberado através da Ordem Bancária abaixo especificadas (v. item 8, subitem 8.1 da Informação 132/214-DERC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 8), e com o Parecer –TCE 128/2014-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC (peça 1, p.132), foi o processo submetido à CGU. Não constam nos autos os extratos bancários da conta corrente do programa.

2.1. Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF (recursos liberados)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2008OB785031	67.200,000	6/11/2008
Total	67.200,00	

3. O ajuste do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF, vigeu no período de 31/12/2009 a 30/12/2010 e previa o prazo para a prestação de contas até 28/2/2011, conforme demonstrativo consulta ao programa (peça 1, p. 124).

4. O Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex- prefeito, que recebeu e geriu os recursos durante a sua gestão (2007-2008 e 2009-2012), foi notificado por não apresentar a prestação de contas

final (Ofício 88114/2009-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 10/12/2009, peça 1, p. 40, AR, p. 42) p. 56), não se manifestou. A prefeita sucessora, Sr^a Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes, encaminhou ao órgão concedente a cópia da Representação Criminal impetrada junto ao Ministério Público Estadual, contra seu antecessor (peça 1, p. 52-68).

5. No Relatório de TCE 114//2014 de 2/6/2014 (peça 1, p. 126-130), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, sendo o responsável, Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF 409.317.303-68 (gestão 6/3/2007-2008 e 2009-2012), pelo valor original do débito referente a não apresentação da prestação de contas do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF (item 2, subitem 2.1 desta instrução),

6. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2014NL000979 de 28/5/2014, peça 1, p.14) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno 1705/2014 (peça 1, p. 142-144), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 1705/2014 (peça 1, p 146-147).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 148) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

8. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF, transferido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município de Presidente Vargas-MA, no exercício de 2008, tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor de se manifestar para apresentar as devidas contas.

9. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação do responsável, portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF, no exercício de 2008 (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

10. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise, a vigência do programa ocorreu no período de 31/12/2009 a 30/12/2010 e previa o prazo para a apresentação da prestação de contas até 28/2/2011, conforme demonstrativo consulta ao programa (peça 1, p. 124), na gestão do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho. Portanto, o que pese o disposto na súmula 230/TCU, concluímos pela não corresponsabilidade da gestora sucessora Sr^a Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes pela omissão de prestar contas dos referidos recursos federais, recebidos pelo seu antecessor, Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF 409.317.303-68.

CONCLUSÃO

11. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Programa BRALF, no

exercício de 2008, repassados pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Presidente Vargas-MA, necessário se faz que o ex-gestor, Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF 409.317.303-68, seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Responsável:

Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF 409.317.303-68, ex-prefeito (gestão 2007-2008 e 2009-2012);

a.2) quantificação do débito:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/11/2008		67.200,00

Valor atualizado até 17/3/2015: R\$ 135.029,13

b) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas-MA, para a execução do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

c) Informar aos responsáveis que:

c.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

c.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);



c.3.) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, 20 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à prefeitura Municipal de Presidente Vargas (MA), para a execução do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF,	Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF 409.317.303-68, ex-prefeito	6/3/2007 a 31/12/2008 e 2009-2012	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.